

unificado". também ao recebimento das petições de recurso extraordinário e especial

Art. 544. A proposta de reforma do atual art. 544 busca, de início, afeiçoar o texto da lei aos parâmetros recomendados (*rectius*, ordenados) pelos tribunais superiores em tema de agravo de instrumento decorrente da negativa de seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Como novidade simplificadora e antiformalista, a possibilidade de o próprio advogado declarar a autenticidade das cópias, "sob sua responsabilidade pessoal", ou seja, responsabilidade civil, responsabilidade perante os órgãos disciplinares da própria OAB e eventual responsabilidade criminal.

Também inova ao dispensar, nesses agravos de instrumento, o pagamento ao erário de custas e despesas postais: são quantias simbólicas, de todo irrelevantes do ponto de vista orçamentário, mas que representam para o advogado, e para a parte mais um ônus a ser diligenciado, sob a pena gravíssima da deserção. Aliás, o STJ, por disposição regimental, já não cobra custas: todavia, à falta de previsão em contrário, ainda se exige o pagamento das despesas postais de remessa e retorno, sob ameaça de deserção.

Art. 547. A introdução de um parágrafo único no art. 547 reconhece pleno embasamento legal à possibilidade, já concretizada em vários Estados, de instituição do chamado "protocolo unificado", operando-se a descentralização dos serviços de protocolo de petições e recursos, a critério dos tribunais e na órbita de suas jurisdições.

Art. 555. A melhor redação sugerida para o caput do art. 555 explicita, em texto conciso, que o julgamento por três juízes se refere às apelações e aos agravos de instrumento. E exclui a menção ao revisor. função não existente nos agravos.

Já o § 1º é proposto a fim de permitir, em tais recursos, o uso da técnica consagrada no RISTJ. art. 14, inciso II, e art. 12, parágrafo único, inciso II – remessa do recurso a um colegiado maior, buscando compor ou prevenir divergência entre Turmas ou Câmaras em relevante questão de direito. Tal colegiado julgará plenamente o recurso, e a decisão, em consequência, irá impor-se como precedente jurisprudencial a ser tomado em conta pelo tribunal nos subseqüentes julgamentos sobre a mesma matéria.

Esta sistemática supera com grande vantagem técnica e operacional, a do instituto da uniformização de jurisprudência, de limitadíssimo emprego em nossa prática forense. Diga-se que igualmente RISTF prevê, nesses casos, possa a Turma transferir ao Ple-

nário a competência para o julgamento do feito – art. 22, parágrafo único, alíneas "a" e "b".

Nada mais adequado, destarte, que permitir também no âmbito dos tribunais de segundo grau o uso desta faculdade, com manifesto proveito ao superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizada propicia.

O atual parágrafo único torna-se § 2º, com mínima alteração de redação.

Art. 2º do Projeto – Institui *vacatio legis* de três meses, a partir da data de publicação da lei.

4. Estas são, em síntese, as normas que submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, as quais, se aceitas, virão ao encontro da almejada eficiência e celeridade da prestação jurisdicional.

Respeitosamente, **José Gregori**, Ministro de Estado da Justiça.

Aviso nº 1.348 – C. Civil.

Em 18 de agosto de 2000

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

Atenciosamente, **Silvano Gianni**, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino.

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.111/00

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes, de seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (NR)

“Art. 154

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.” (NR)

“Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei.” (NR)

“Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188.” (NR)

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.”(NR)

“Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência.”(NR)

Art. 433.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.” (NR)

“Art. 575

IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.” (NR)

“Art. 584.

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

VI – a sentença arbitral.” (NR)

“Art. 599.

II – determinar que o devedor relacione os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontram.” (NR)

“Art. 600.

IV – não relaciona corretamente os seus bens sujeitos à execução (art. 599, II, e 655, § 1º) ou não indica ao juiz onde se encontram e os respectivos valores.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº5.869, de 1973, os seguintes arts. 431-A e 431-B:

“Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.” (NR)

“Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,